



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13869/000.050/89-24

Sessão de 19 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.869

Recurso nº: 100.179 - IRPJ - EX.: 1987

Recorrente: CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA.

Recorrida: DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

IRPJ - LUCRO DA EXPORTAÇÃO INCENTIVADA - ANO DE 1986 - A exclusão do valor do lucro da exploração (exportação incentivada), de que trata o artigo 290 do RIR/80, somente tem lugar quando o contribuinte apura lucro líquido no período, porque visa excluir a parcela a incidência do imposto. Inexistindo o lucro, não ocorre a incidência, e nada há a ser excluído. Inexiste previsão legal para "consolidar" os resultados das apurações semestrais do ano de 1986 para fins de aproveitar o lucro da exploração derivado da exportação incentivada.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993

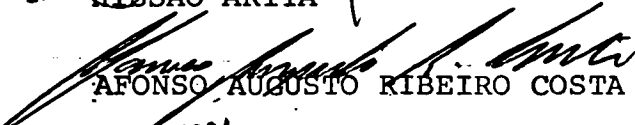

CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 21 OUT 1994

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Cons. José do Nascimento Dias.

[Handwritten signature]

RECURSO Nº 100.179

ACÓRDÃO Nº 105-7.869

RECORRENTE: CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA., qualificada nos autos, interpõe recurso a este Colegiado (fls. 62/65), contra a decisão proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, SP (fls.53/56), para os efeitos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Decorrente de revisão interna da declaração de rendimentos IRPJ, relativa ao exercício financeiro de 1987, ano-base de 1986 (segundo semestre), foi efetuado o lançamento suplementar, conforme descrição que se lê:

*"Quadro 14 item 31, valor declarado CZ\$.
1.636.123,00 - valor apurado CZ\$ 1.138.300,00,
decorrente de prejuízo fiscal indevidamente
compensado, sob o fundamento legal dos artigos
154, 382 e 388, inciso III, do RIR, aprovado
pelo Decreto nº 85.450/80".*

Irresignada, impugnou a exigência (fls.01/10), acostando documentos de (fls. 11/25), que pode assim ser resumida:

Acórdão nº 105-7.869

a) o exame do demonstrativo do lançamento suplementar indica prejuízo de CZ\$ 1.013.624,00 e, tendo a contribuinte apurado CZ\$ 1.408.417,33 (relativo ao segundo semestre de 1986), resta a única conclusão de que o fisco não aceitou a exclusão da parcela relativa ao lucro oriundo da exportação incentivada de produtos manufaturados;

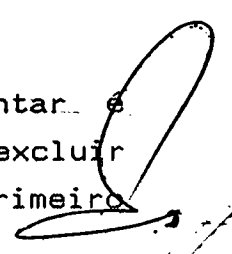
b) o próprio artigo 154, que serviu de capitulação ao lançamento suplementar, assegura o ajuste do lucro ou prejuízo através de adições, exclusões ou compensações autorizadas no Regulamento, assegurando ainda o artigo 388, também referido na capitulação, a exclusão de valores integrantes do lucro líquido que não são computados no lucro real;

c) a parcela referente à exportação incentivada não pode ser incluída no lucro real e pode ser excluída mesmo quando apurado prejuízo, culminando por aumentá-lo para compensações futuras;

d) a impugnante exportou, e fez jus à exclusão da parcela relativa à exportação incentivada, somente no primeiro semestre de 1986, sendo esta glosada pelo fisco em decorrência da apuração de prejuízo; se não houvesse a divisão do exercício em semestre o lucro apurado no segundo facultaria a exclusão da parcela incentivada;

e) no final de 1986 não existia o BTNF e no entanto o fisco utilizou referido índice, ferindo direito líquido e certo da suplicante, pois o lançamento ainda que atual versa sobre o resultado apurado em 1986, quando não tinha lugar a postura fiscal adotada;

f) diz ainda que o lançamento suplementar é insubsistente, por merecer a defendente o direito de excluir através da compensação do prejuízo apurado no primeiro



Acórdão Nº 105-7.869

semestre de 1986, o lucro ali verificado decorrente da exportação incentivada, concluindo por requerer a improcedência do lançamento suplementar.

A exigência foi mantida pelo julgador singular, na forma constituída (fls.53/56), sob a égide da seguinte ementa:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Exercício de 1987, ano-base de 1986.

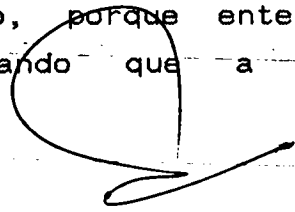
INCENTIVOS À EXPORTAÇÃO: Incabível, por falta de previsão legal, aumentar, a título de incentivo fiscal, com a adição de parcela reputada como prejuízo nas atividades de exportação, o resultado negativo do balanço. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Na fase recursal (fls.62/65), a Recorrente reitera argumentos já expendidos em sua impugnação, aduzindo:

I. não obstante, e em que pese ter o governo federal exigido duas declarações de rendimentos em referido exercício de 1986, visou sobretudo antecipar sua receita tributária, mas nunca com o intuito de avultar ilegalmente a incidência do tributo; ainda assim, não dividiu o ano em dois exercícios. Nem poderia (sic);

II. a definição de exercício é pacificamente um ano comercial total - para fins de Imposto de Renda, atual e obrigatoriamente, de janeiro a dezembro de cada ano;

III. às fls.62/63 transcreve os artigos 290 e 412, do RIR/80, sobre a exclusão do lucro líquido do exercício e o lucro da exploração, porque entende correto o seu procedimento, argumentando que a postura fiscal é inconstitucional;

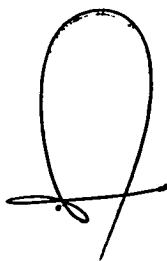


IV. continuando, assevera que, de um lado, o lucro líquido do exercício não pode ser confundido com o lucro líquido do semestre e, de outro, mesmo que fosse, o prejuízo real a ser apurado, então, é passível de todas as exclusões que a lei autoriza, inclusive a da exportação incentivada. Assim não sendo, a lei ficará sendo letra morta, porquanto não permitiu a autoridade julgadora que tivesse lugar a exclusão por ela prevista;

V. às (fls. 64), transcreve o artigo 154 do RIR/80, para tirar ilações a seu favor, por lhe parecer absolutamente lícita a exclusão do resultado apurado no primeiro semestre de 1986, falecendo razão ao fisco, que não embasou em qualquer norma legal a postura adotada, de denegar a exclusão à guisa do motivo que alegou;

VI. repete a impossibilidade de transformação do crédito tributário em BTN Fiscal, vez que em 1986 não existia tal indexador, constituindo um direito adquirido líquido e certo, seja efetivamente exercido na forma da lei da época. Finaliza requerendo a improcedência da exigência fiscal.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a large loop and a horizontal stroke.

Acórdão nº 105-7.869

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

Como se extrai do relatado, o litígio objeto do presente Processo situa-se na possibilidade ou não de exclusão da parcela relativa ao lucro da exportação incentivada de produtos manufaturados, feita por adição ao prejuízo apurado no período (primeiro semestre de 1986).

O mencionado artigo 290 do RIR\80 refere-se, taxativamente, à exclusão do *lucro líquido do exercício* de parcela relativa ao lucro da exportação, a título de incentivo. A norma não faz qualquer alusão ao *resultado líquido*, mas sim, repita-se, ao *lucro líquido*.

Desta maneira, uma interpretação literal do texto conduz à confirmação do entendimento esposado pelo Fisco na Notificação de Lançamento Suplementar aqui discutida.

Por outro lado, é certo que há lógica em favorecer a empresa que, realizando exportação incentivada, apurou lucro, e excluir do benefício aquela que, nas mesmas circunstâncias, apurou prejuízo. Este raciocínio fica particularmente mais delicado de se sustentar face à excepcionalidade do período-base em questão, que, por força da Lei nº 7.450/85, art. 17, exigiu apuração semestral.

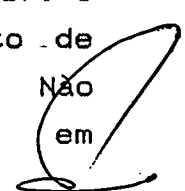
Acórdão nº 105-7869

Neste passo, quer a Recorrente sustentar a tese de que a mencionada Lei, inobstante tenha instituído a obrigatoriedade de apuração semestral, não alterou o conceito legal de exercício, na forma expressa no art. 290 do RIR/80. Em assim sendo, propugna, em termos, a metodologia de apuração mediante uma espécie de "Declaração de Ajuste", que consideraria os lucros líquidos de ambos os semestres para efeitos de exclusão da parcela correspondente à exportação incentivada.

Entretanto, este não é o entendimento admissível para o contido na Lei nº 7.450/85, art. 17 e parágrafo único, que impôs, pura e simplesmente, para algumas empresas tributadas com base no lucro real, apuração semestral, nos meses de junho e dezembro, fixando que o período-base de apuração compreende o período de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro. A norma legal não cogitou, portanto, de "declaração de ajuste", como quer a Requerente, ao defender o direito de somar os resultados relativos aos dois semestres do ano-base de 1986, somente para efeitos de aproveitamento do incentivo fiscal.

Assim, resta-nos apenas discutir a possibilidade legal do aproveitamento do resultado da exportação incentivada, quando a empresa não auferir resultados positivos.

Neste aspecto, o texto legal é claro, parecendo-me defeso adotar a interpretação extensiva pretendida pela Recorrente. Se a regra é excluir do lucro líquido o valor do lucro da exploração da exportação incentivada, e se inexistir o lucro líquido, já que houve prejuízo, nada há a deduzir. O objetivo da norma é excluir da incidência do Imposto de Renda a parcela relativa à atividade incentivada. Não havendo a empresa apurado lucro, não ocorre, em



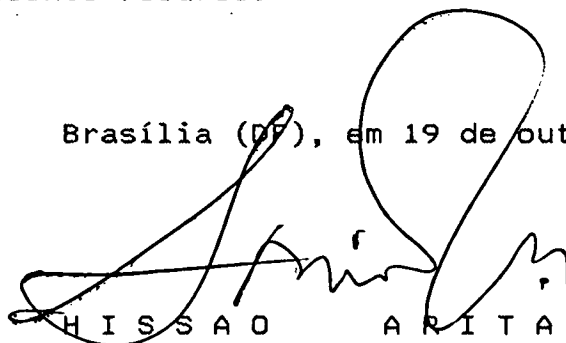
Acórdão nº 105-7.869

consequência, a incidência do Imposto, de sorte que não há que se falar em dessa incidência excluir qualquer parcela.

Quanto à retroação invocada, observo que o débito objeto da exigência foi atualizado segundo as normas pertinentes e devidamente capituladas no Lançamento Suplementar. A mera conversão do valor do débito em BTNFS não implica alteração de seu valor para o período precedente, constituindo mera atualização em relação ao período superveniente.

Com essas considerações, e entendendo não merecer reparo a decisão recorrida, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1993



THISSAO

ARITA

- RELATOR